

CHAMADO DE FEITO A ORDEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 990920/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

Trata-se da Pregão Eletrônico nº 06/2025, nos autos do processo administrativo nº 990920/2024, visando Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais eletroeletrônicos e materiais permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA FASE ATUAL DO PROCESSO

Regularmente iniciado o procedimento, após a abertura da sessão no dia e hora designados no processo, o mesmo encontrasse em fase de habilitação.

Ocorre que durante a análise das propostas e documentos enviados pelas empresas que se sagraram como melhor classificadas na oferta do menor lance no dia da fase de disputa, foi identificado a ocorrência de **erro material na indicação dos números referentes a exigências editalícias para habilitação no que tange a qualificação técnica**, ocasionado por ajustes na 2ª retificação do termo de referência nº 17/2024 e renumeração dos itens do certame, cujos efeitos repercutiram de duas formas distintas:

- 1) Permanência equivocada de exigências para qualificação técnica em itens que não demandam tecnicamente tais documentos;
- 2) Ausência da indicação numérica para itens com exigências necessárias à qualificação técnica relacionados ao grupo mobiliários;

É a síntese.

II. DA URGÊNCIA E DAS IRREGULARIDADES

Não obstante o *periculum in mora* devidamente demonstrado, observou-se que os fatos trazidos se enquadram, a nosso ver, como questão de ordem pública que deve ser reconhecida pela Administração com fulcro no princípio da autotutela para a restauração da legalidade da licitação, com a anulação dos atos viciados, com o fim de privar a administração pública de possível dano em decorrência do erro, este merece imediatamente ser convertido em ato que ofereça segurança jurídica a este certame.

A probabilidade do direito resta caracterizado diante da demonstração do equívoco procedimental, já o risco da demora fica caracterizado por um possível dano ao erário, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado final da licitação, que deve ser sempre dentro da eficácia, eficiência, isonomia e legitimidade, buscando sempre o princípio da economicidade.

Considerando que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo, estando à administração no dever de proceder com o pleito, de acordo com art. 53 da Lei Federal n. 9784/1999, para que se restabeleça o rito legalmente estabelecido.

Por força do princípio da **AUTOTUTELA** a administração deve reconhecer e anular seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. E a invalidação de alguns dos atos da licitação não significará na anulação de todo o procedimento.

Súmula nº 473 de 03/12/1969:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) Legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) Mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, deve ser realizado.

Assim, com fundamento nos dispositivos e diretrizes mencionadas acima, considerando os princípios constitucionais da administração pública, considerando o princípio administrativo da autotutela, considerando que a Administração pode a qualquer momento e de ofício, rever seus próprios atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse.

III. DO CHAMAMENTO A ORDEM

Da análise dos fatos apresentados acima, concretiza de fato, dano a isonomia e legalidade processual, tendo em vista que apesar de indicar corretamente o grupo (mobiliários), os números que referenciavam os itens pertencentes ao grupo não foram elencados corretamente.

Portanto, depreende-se da necessidade de **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para:

- 1) **AFASTAR** as exigências indicadas nos itens 9.2.4.3.1.1 (NR-17 Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho - Laudo de Ergonomia dos mobiliários, assinada por ergonomista afiliado a ABERGO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMISTAS) em nome do Fabricante do Mobiliário) e 9.2.4.3.1.2. (CERFLOR ou FSC - Documento referente a utilização da madeira de origem de reflorestamento em nome do fabricante do mobiliário ou do fornecedor da matéria-prima, para esta segunda opção deve ser acompanhada de declaração de compra emitida pelo detentor da norma ao Fabricante do Mobiliário) do Edital **para os itens:** 26, 31, 82, 84, 85, 86, 96, 97 e 98. Tendo em vista que se tratam de números indicados na 1ª Retificação do Termo de Referência nº 17/2024 e, após a retificação e renumeração dos itens na 2ª Retificação ao Termo de Referência nº 17/2024 esses números passaram a se referir a outro tipo de item/produto, o qual não possui tais exigências no edital vigente.

Trata-se, portanto, de uma exigência tecnicamente inadequada, assim, a correção ora promovida apenas restabelece a coerência entre os itens e as respectivas exigências técnicas, sem ampliar, restringir ou modificar o objeto da licitação ou os critérios de julgamento, preservando-se, portanto, a segurança jurídica. Razão pela qual se impõe o afastamento da exigência para esses itens, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Destaca-se, ainda, que os produtos ofertados pelas licitantes foram analisados pela equipe técnica competente, e que não houve prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público.

- 2) **CANCELAR** dos itens: 28, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 91 e 101 por se tratarem de itens que pertencem ao grupo dos mobiliários e não foram relacionados no item 9.2.4.3 do Edital. Por entender que a exigência das normas técnicas elencadas nos itens 9.2.4.3.1.1 (NR-17

Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho - Laudo de Ergonomia dos mobiliários, assinada por ergonomista afiliado a ABERGO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMISTAS) em nome do Fabricante do Mobiliário) e 9.2.4.3.1.2. (CERFLOR ou FSC - Documento referente a utilização da madeira de origem de reflorestamento em nome do fabricante do mobiliário ou do fornecedor da matéria-prima, para esta segunda opção deve ser acompanhada de declaração de compra emitida pelo detentor da norma ao Fabricante do Mobiliário) do Edital são de fundamental importância para assegurar a qualidade, durabilidade e segurança dos mobiliários a serem adquiridos pela Administração Pública. A exigência de laudo de ergonomia, conforme a NR-17, emitido por profissional afiliado à ABERGO, visa garantir que os móveis atendam a critérios mínimos de conforto, segurança e adequação ao uso contínuo por servidores públicos, prevenindo riscos ocupacionais e promovendo melhores condições de trabalho. Da mesma forma, a exigência de certificação ambiental CERFLOR ou FSC atesta a procedência da madeira utilizada, contribuindo não apenas para a sustentabilidade ambiental, mas também para a obtenção de produtos com maior resistência e padronização na fabricação. Tais critérios refletem o compromisso da Administração com a eficiência do gasto público e com a aquisição de bens que atendam adequadamente às necessidades do serviço público, motivo pelo qual não devem ser desconsiderados, mas sim devidamente observados nos itens pertencentes ao grupo de mobiliários.

Conforme relatado, a pregoeira neste momento exerce, portanto, o dever de rever seus próprios atos, corrigindo-os e anulando-os, em consonância com a Súmula 473 do STF e em observância ao princípio da legalidade, visando sempre o interesse público, razão pela qual será efetuado o cancelamento dos itens citados, para que se proceda os tramites de rotina, publicando na plataforma BLL e site do município a disposição de todos os interessados bem como aos licitantes participantes para tomarem ciência desta decisão e, eventualmente, requerer o que julgar de direito.

Ressalta-se que os itens cancelados no presente certame restarão formalmente declarados cancelados, em razão das inconsistências verificadas, podendo, entretanto, ser objeto de nova publicação em momento oportuno, após as devidas correções e ajustes necessários, observados os preceitos legais aplicáveis e as diretrizes da Administração Pública.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelas razões já expostas, a pregoeira traz à tona o termo jurídico em latim ex tunc que dispõe do efeito retroativo desde o início que deu origem, valendo e afetando acontecimentos anteriores,

contanto que estejam relacionados diretamente com o assunto, e atinge situações que já foram consolidadas, assim a pregoeira decide:

- a) **AFASTAR** as exigências indicadas nos itens 9.2.4.3.1.1 (NR-17 Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho - Laudo de Ergonomia dos mobiliários, assinada por ergonomista afiliado a ABERGO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMISTAS) em nome do Fabricante do Mobiliário) e 9.2.4.3.1.2. (CERFLOR ou FSC - Documento referente a utilização da madeira de origem de reflorestamento em nome do fabricante do mobiliário ou do fornecedor da matéria-prima, para esta segunda opção deve ser acompanhada de declaração de compra emitida pelo detentor da norma ao Fabricante do Mobiliário) do Edital **para os itens:** 26, 31, 82, 84, 85, 86, 96, 97 e 98.
- b) **CANCELAR** os itens: 28, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 91 e 101.
- c) **CONVOCA**, a todos os interessados para reabertura de sessão pública que será realizada no **dia 13 de agosto de 2025, às 15h** (horário de Brasília), na plataforma BLL.
- d) **INFORMAMOS** que os autos do processo administrativo estão conclusos para vistas e/ou cópia franqueada aos interessados que poderá ser disponibilizado através de mídia gravada em dispositivo do interessado na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14 às 17h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no Art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Várzea Grande – MT, 11 de agosto de 2025.

Marília Barbosa Benetti Flor

Pregoeira – Portaria 793/2025/GAB.SAD

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DO CHAMADO DE FEITO A ORDEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 990920/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais eletroeletrônicos e materiais permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

De acordo com o art. 53 da Lei Federal n. 9784/1999 bem como pelas Súmulas nº 346 e 473 do STF, e ainda com base na análise e decisão efetuada pela Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **AFASTA** as exigências indicadas nos itens 9.2.4.3.1.1 (NR-17 Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho - Laudo de Ergonomia dos mobiliários, assinada por ergonomista afiliado a ABERGO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMISTAS) em nome do Fabricante do Mobiliário) e 9.2.4.3.1.2. (CERFLOR ou FSC - Documento referente a utilização da madeira de origem de reflorestamento em nome do fabricante do mobiliário ou do fornecedor da matéria-prima, para esta segunda opção deve ser acompanhada de declaração de compra emitida pelo detentor da norma ao Fabricante do Mobiliário) do Edital **para os itens:** 26, 31, 82, 84, 85, 86, 96, 97 e 98.
- b) **CANCELA** os itens: 28, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 91 e 101.
- c) **CONVOCA**, a todos os interessados para abertura de sessão pública que será realizada no **dia 13 de agosto de 2025, às 15h** (horário de Brasília), na plataforma BLL.
- d) **INFORMA** que os autos do processo administrativo estão conclusos para vistas e/ou cópia franqueada aos interessados que poderá ser disponibilizado através de mídia gravada em dispositivo do interessado na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 14 às 17h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no Art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande – MT, 11 de agosto de 2025.

Antônio Roberto Pôssas de Carvalho

Secretário Municipal de Administração

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**